



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 010/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 027/2022 – PL 027/2022.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar, visando à instituição do “Programa Vigilância Solidária” (PVS), que nada mais é do que uma forma de colaboração voluntária da sociedade civil com o poder público, para adoção de medidas comunitárias que envolvem a segurança viária, através da promoção de reuniões, palestras periódicas, afixação de placas e faixas, melhorias ou adequações em imóveis, etc., sendo que, em contrapartida, os inscritos irão assumir o ônus jurídico e social de colaborar com o poder público na prevenção e/ou repressão de infrações penais.

A proposta foi minutada em 8 (oito) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta; art. 3º - inscrição no programa, art. 4º - autorização para o Poder Executivo realizar parcerias na execução do programa, art. 5º - ônus de contrapartida, art. 6º - liberalidades estabelecidas aos participantes, arts. 7º e 8º - fechamento.

Feito o relato.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, “a” do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Nesse passo, entendo que estarem presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Destarte, a matéria em apreço não invade a iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 93, parágrafo único, LOME), sendo que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a elaboração de normas envolvendo a segurança viária (arts. 30, I e 144, § 10, II da Constituição Federal, c/c arts. 139 e 144 da Constituição Estadual e arts. 5º-C, XXV; 12, XXIX e 183 da Lei Orgânica).

Nesse passo, a constitucionalidade formal resta preservada.

Ademais, a constitucionalidade material também está presente, eis que é possível o estabelecimento de parcerias voluntárias do poder público com a população em vistas à proteção da segurança viária.


Logo, observo os requisitos de admissibilidade.

No que toca à técnica legislativa, reconheço a desnecessidade de qualquer alteração.

3 – VOTO

Meu voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 5 de abril de 2022.


MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD